



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Processo nº 0600706-39.2022.6.15.0000

Manifestação nº 8639/2022/MPF/PRE/ASPS

Classe: 15532 – Registro de Candidatura

Relator: Juiz BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Requerente: RUBENS GERMANO COSTA

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **RUBENS GERMANO COSTA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, postulante ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o número 40.787, pelas razões que seguem.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

## I. SÍNTESE FÁTICA

O requerido **RUBENS GERMANO COSTA** pleiteou, perante essa Corte Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, pela grei Partido Socialista Brasileiro (PSB), número 40.789, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 15/08/2022.

Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que o requerido está inelegível, porque teve suas contas, relativas ao convênio 1270/2008, no exercício do cargo de prefeito, reprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com imputação de débito e multa, e teve contra si condenação por órgão colegiado à suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, *g* e *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Além disso, o registro de candidatura do requerido não foi instruído com certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau, em desacordo com o que é estabelecido pela norma do art. 27, III, *b*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, documento que é condição de registrabilidade do candidato.

## II. DAS INELEGIBILIDADES

### II.1. Da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão com competência para apreciação das contas, salvo suspensão pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Ademais, nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a citada causa de inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregularidades sem imputação de débito e sancionados apenas com multa:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou de função pública; (ii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iii) irrecorribilidade da decisão de desaprovação das contas; (iv) rejeição das contas por órgão competente; (v) inexistência de suspensão ou de anulação judicial da rejeição das contas; e (vi) irregularidade com imputação de débito.

Em consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU), foi possível constatar que o requerido, **RUBENS GERMANO COSTA**, teve as suas contas, relativas à aplicação de recursos públicos do convênio nº 1270/2008, celebrado entre o Município de Picuí/PB e a União, para realização do VII Festival de Carne-de-Sol, com valor total de R\$ 235.700,00 (duzentos e trinta e cinco mil e setecentos reais), rejeitadas com imputação de débito e aplicação de multa, **decisão administrativa que transitou em julgado no dia 21/05/2021, nos autos do processo nº 032.398/2014-0.**

De acordo com o Órgão de Controle Externo, o plano de trabalho do dito convênio previa a apresentação artística da Banda Caviar com Rapadura, Banda Forró Mela Pinto, Dominginhos, Banda Garota Safada, Waldonys, Banda Aviões do Forró e Banda Fogo na Roupa, além da divulgação do evento em rádios e na televi-

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

são, pela realização de inserções e cobertura jornalística.

Para viabilizar a contratação dos artistas, o então gestor e ora requerido, **RUBENS GERMANO COSTA**, contratou a pessoa jurídica GM2 – Eventos Artísticos e Serviços Gráficos Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, pronunciada antes mesmo da formalização do convênio.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da Corte de Contas:

*15. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.*

*16. Como é corriqueiro no Ministério do Turismo, o convênio foi firmado no dia 14/11/2008, para executar objeto que se iniciava no mesmo dia. Logo, não existe a menor condição de que o Município pudesse conduzir sua contratação à luz do direito vigente.*

*16.1. De fato, assim não ocorreu. O município iniciou, formalmente, a contratação antes do dia 28/10/2008, haja vista que a comissão de licitação se pronuncia nesta data quanto à pertinência da aplicação de inexigibilidade de licitação para a 'contratação de shows consagrados pela opinião pública' (peça 2, p. 119-123).*

Ao examinar a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu pela sua irregularidade, sustentando que a utilização da modalidade somente será possível com a apresentação de contrato de exclusividade entre o empresário e os músicos, documento inexistente na espécie:

12. Concordo com a Secex/PB e com o MP/TCU quanto à irregular contratação da GM2 por inexigibilidade de licitação. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal (consolidada no Acórdão 1435/2017–Plenário), para a utilização daquela modalidade, é exigida apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, o que não ocorreu **in casu**.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	--

A inexigibilidade indevida de licitação, ocorrida durante a execução do convênio nº 1270/2008, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, denotando má-fé do então gestor e ora requerido no desembolso de recursos estatais.

Com efeito, insanáveis são irregularidades graves, decorrentes de uma conduta praticada com má-fé, contrárias ao interesse público, que podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, como bem lembrado por José Jairo Gomes:

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022)

Já o ato doloso de improbidade administrativa é demonstrado pela falta de observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a atuação do gestor público, comprometendo os contornos de probidade que circundam a atuação do agente estatal, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Na linha da jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência das irre-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

gularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo específico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que **se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.**

(TSE – AgR-REspEl nº 0600427-74/SP, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 30/09/2021)

Ao deixar de exigir licitação antes mesmo da formalização do convênio que destinou recursos ao município, celebrado no mesmo dia da realização do evento, o gestor demonstra que agiu com dolo na adoção de procedimento à revelia da lei e dos princípios que regem a coisa pública.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no sentido de que a rejeição das contas por ausência ou dispensa indevida de licitação consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

DA LC 64/90. 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

(TSE – AgR-Respe nº 925-55/PR, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em sessão de 20/11/2014)

Mas essa não foi a única irregularidade nas contas do requerido. Durante a análise da execução do convênio nº 1270/2008, o Tribunal de Contas da União (TCU) constatou que não foram comprovados os gastos relativos à divulgação do evento no rádio e na televisão.

Para o Órgão de Controle Externo, os comprovantes de exibição emitidos pelas emissoras de televisão e as declarações das rádios, que supostamente cobriam o evento, bem assim as correspondentes notas fiscais e recibos, desacompanhados dos vídeos ou áudios, não foram suficientes para comprovar a regularidade dos gastos.

Ademais, os serviços de comunicação foram iniciados antes da própria emissão dos empenhos e da celebração dos respectivos contratos, as inserções feitas possuíam características diversas daquelas previstas no respectivo plano de trabalho e os pagamentos foram efetuados a partir de conta da própria prefeitura.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Por esses motivos, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que a irregularidade ensejava a imputação de débito, no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Confiram-se, a propósito, trechos da decisão administrativa:

13. A respeito das despesas com divulgação do evento em rádio AM e FM e na TV (R\$ 35.700,00), concordo com as manifestações da Secex/PB e do MP/TCU de que não há nos autos elementos que demonstrem que os respectivos serviços foram efetivamente prestados. O ex-gestor, inclusive, afirmou que “*não há como se demonstrar a efetiva realização de tal despesa através de CD/DVD comprovando os vídeos em questão. A empresa TV Correio já não possuía mais os arquivos onde foram transmitidas as inserções (...)*”.

14. Sobre o assunto, destaco ainda que os comprovantes de exibição emitidos pela emissora de TV (peça 19, pp. 36-37), as declarações das rádios que supostamente cobriram o evento (peça 19, pp. 38-39), bem como as correspondentes notas fiscais e recibos (peça 19, pp. 40-41), não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos. Ademais, a unidade instrutora constatou fragilidades que comprometem sobremaneira a configuração do nexa entre a execução física e a financeira dessa etapa do convênio. Nesse sentido, verificou-se que alguns serviços foram iniciados

antes da emissão do empenho por parte da prefeitura e da celebração do respectivo contrato; ii) as inserções apresentadas pela emissora de TV possuem características diferentes das previstas no plano de trabalho da avença; e iii) o pagamento à empresa contratada foi efetuado por meio da conta da própria prefeitura, tendo sido transferido posteriormente o respectivo valor da conta do convênio para a do conveniente. Ademais, não foi identificado faturamento da suposta divulgação em rádio AM (peça 19, pp. 78, 81, 111-114).

15. Por essas razões, deve ser glosado o montante correspondente a essas despesas (R\$ 35.700,00) e imputado débito de R\$ 30.292,74 (data base 2/3/2009) a Rubens Germano Costa, levando-se em conta a proporcionalidade do aporte federal (85,84%), cabendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Divirjo, entretanto, da proposta da Secex/PB e do MP/TCU quanto à condenação solidária, pelo referido débito, da empresa GM2, pelos motivos que passo a expor.

Não se pode esquecer que a atuação do gestor da coisa pública deve ser pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como é estabelecido pela norma do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedado que o gestor se desvie da orientação programática prevista no ordenamento jurídico.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

A realização de despesa antes do respectivo empenho, efetivada pelo ora requerido durante a execução do convênio, é expressamente vedada pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64, sendo conduta extremamente grave, que vulnera as regras de probidade que pautam a atuação do administrador público e demonstra o dolo.

Do mesmo modo, a realização do gasto antes da formalização de contrato e a ausência de documentos comprobatórios da despesa impedem o exame da regular liquidação da despesa, nos termos da norma do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, sendo causa de responsabilização pessoal do gestor.

Tais fatos caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, como dispõe o art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, que estabelece como conduta ímproba tanto a ação como a omissão que acarretem a liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes ou, ainda, que influam de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

A ausência de demonstração da regularidade dos gastos, impedindo que se infira a respectiva finalidade pública, caracteriza vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDA-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

DE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. [...] 10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, **sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.** 11. **Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).** 12. Na análise da natureza insanável do vício, não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre possibilidade de apresentação de novos documentos supostamente aptos a comprovar existência de fim público dos gastos com combustíveis. Nessa seara probatória, toda matéria de defesa relacionada ao ajuste contábil deveria ter sido submetida à Corte de Contas que, por sua vez, concluiu pela existência de falhas graves, inclusive "revelando indícios de que a documentação foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa" (fl. 188).

(TSE – REspEI nº 84-93/PE, red. para acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/02/2018)

De outra parte, o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato doloso de improbidade praticado, razão pela qual também não tem a finalidade de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, derivada como efeito reflexo da rejeição das contas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente proveniente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CE. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTRITA À EXIGIBILIDADE DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são via própria para a rediscussão da causa. **2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.** 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE – ED-RO nº 562-73/RR, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

16/10/2014)

Ressalte-se, ademais, não ser exigível, para incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a presença de dolo direto do ato de improbidade administrativa, bastando o mero dolo genérico ou até mesmo o dolo eventual:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXAME DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade. 2. No caso, a questão está superada pela apresentação do acórdão igualmente prolatado pelo Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de revisão, o qual contém elementos claros que permitiram a apreciação da restrição eleitoral (art. 1º, I, "g", da LC 64/1990) e possibilitaram o resguardo do contraditório e ampla defesa, e do próprio acórdão, posteriormente anexado aos autos. Incidência da Súmula 45 do TSE. 3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecurribilidade do pro-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

nunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes. 4. **Dos fatos extraídos diretamente do acórdão de revisão do TCU, foi possível concluir pela ocorrência do "dolo eventual", ao candidato assumir "o pagamento antecipado à empresa Santos e Gama Ltda", com o risco de "não ter a obra acabada", agindo, portanto, de "forma temerária ao realizar o aludido ato de gestão" (ID 97949538).** 5. O candidato foi condenado pela Corte de Contas à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à devolução de R\$ 21.861,01 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo) ao erário, especialmente pela autorização de pagamento antecipado da obra sem liquidação da despesa e sem a devida prestação efetiva do serviço, o que consubstancia ato de improbidade administrativa. **Nesse contexto, a hipótese dos autos atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.** 6. **Agravo Regimental provido para conhecer e negar seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do candidato.**

(TSE – AgR-REspEl nº 0600102-74/AM, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 09/11/2021).

Dessa maneira, considerando que as irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da Corte de Contas, nos moldes da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

Por fim, registre-se que o acórdão que rejeitou as contas do requerido foi atacado por meio de embargos de declaração e de recurso de reconsideração, além de novos embargos de declaração, todavia todas as irregularidades detectadas nas contas foram mantidas:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. IRREGULARIDADE SEM DÉBITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. ARGUMENTOS QUE VISAM REDISCUTIR O MÉRITO PELA VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. EVENTO ARTÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO. EXECUÇÃO FÍSICA E NEXO FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO. DÉBITO MANTIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO AFETA OU VINCULA O JULGAMENTO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. EVENTO ARTÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO. EXECUÇÃO FÍSICA E NEXO FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO. DÉBITO MANTIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO AFETA OU VINCULA O JULGAMENTO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

### **II.1.1. Da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para o julgamento das contas de convênio**

Inicialmente, destaque-se que o Órgão Competente para apreciação das contas de gestores públicos tanto poderá ser administrativo, quando for realizado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas dos Estados ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios, como político, quando realizado pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

A distinção decorre da natureza das contas apresentadas, pois aquelas de governo, relativas à execução das políticas públicas, ou seja, cumprimento daqueles percentuais previstos na Constituição Federal e adequação às leis orçamentárias,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

são apreciadas pelo Poder Legislativo, enquanto as de gestão, relativas à ordenação dos pagamentos, são julgadas pelos Tribunais de Contas.

Referida interpretação, ressalte-se, decorre dos exatos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O agente público executor do orçamento (contas de governo) e o agente público gestor (contas de gestor), então, são julgados por órgãos diferentes, conforme a disciplina do art. 71, I e II, da Constituição Federal, ensejando uma responsabilidade política no primeiro caso e uma responsabilidade administrativa no segundo caso.

Para os chefes do Poder Executivo, no entanto, a situação é diversa, pois a Constituição Federal possui regras específicas para julgamento de suas contas: (i) o Presidente da República é julgado pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, IX,

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

da Constituição Federal; (ii) o Governador é julgado pela Assembleia Legislativa, nos termos da norma do art. 25 da Constituição Federal; e (iii) o Prefeito é julgado pela Câmara Municipal, nos moldes do art. 31, *caput*, da Constituição Federal.

Esse entendimento, aliás, foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 835, quando foi assentado que cabe às Câmaras Municipais apreciar as contas de prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo.

Eis os termos do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” . V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF – RE nº 848.826/DF, red. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/08/2019).

Note-se, no entanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente alcança os recursos oriundos da própria municipalidade ou, ainda, incorporados a seu patrimônio, pois o recebimento de recursos de outros entes públicos faz prevalecer a regra do art. 71 da Constituição Federal, de que é possível distinguir o agente executor do orçamento daquele ordenador de despesa.

Desse modo, o recebimento de recursos de outro ente, por meio de lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria ou, ainda, outros instrumentos congêneres, desloca a competência constitucionalmente estabelecida para julgamento das contas do chefe do poder executivo.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

Referida interpretação decorre dos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para exercer a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex–Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam–se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-RO nº 0600839-61/MA, rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão de 20/11/2018)

Desse modo, como o julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) envolve contas de convênio, é ele o Órgão Competente para apreciação do ajuste contábil.

### II.1.2. Da natureza do processo que originou a rejeição das contas

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

O termo contas, previsto pela norma do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não abrange apenas as contas de balanço anuais, mais quaisquer contas do gestor quanto à administração de recursos públicos, sendo irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades são apuradas, tais como tomada de contas, inspeção voluntária etc.

Aliás, nos procedimentos de tomada de contas especiais, auditorias e nas inspeções *in loco*, é possível apurar, de maneira mais aprofundada, a regularidade das contas e constatar, de modo mais efetivo, as irregularidades graves na utilização das receitas públicas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/AL PARA EXAME DA PRESENÇA (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G ANTE A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade encartada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aferível por órgão competente, **restando irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, máxime por-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

que basta o reconhecimento de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. 2. A incompetência do órgão aferidor da inelegibilidade, quando afastada, impõe que referida instância, ora declarada competente, analise os demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade. Precedentes: AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves, red. para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008; AgR-REspe nº 33.048, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008. [...] (TSE – ED-AgR-REspe nº 295-95/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/03/2015)

## II.2. Da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até oito anos após o cumprimento da pena.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em de-

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

cisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) condenação à suspensão dos direitos políticos; (iii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao efetuar consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi possível constatar que o ora requerido foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, que acarretou dano ao erário e enriquecimento ilícito, por liberação indevida de verba pública, sem a estrita observância das normas que regem a despesa pública, e por desvio de recursos do convênio 830/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Picuí/PB, conforme acórdão no processo nº 0801290-80.2017.4.05.8201.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rubens Germano Costa, Saulo José de Lima, Jurandir Ronaldo da Silva, Roberto José Vasconcelos e Severino Marçal Júnior, pela prática de atos ímprobos na execução do convênio nº 830/2004, celebrado

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Picuí/PB.

Após o trâmite do processo, o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba julgou procedentes os pedidos, entendendo que os acionados, mediante ajuste fraudulento, adjudicaram o objeto do convite nº 02/2007, utilizado para executar o convênio nº 830/2004, à pessoa jurídica SJL Construções e Serviços Ltda., comandada por Saulo José de Lima, amigo íntimo de **RUBENS GERMANO COSTA**, e fizeram a liberação de verbas públicas antes da entrega dos serviços prestados, praticando, de tal forma, ato de improbidade administrativa, nos termos da norma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A sentença evidencia que a responsabilidade de **RUBENS GERMANO COSTA** decorre dos seguintes fatos: (i) amizade íntima com o vencedor do certame; (ii) direcionamento da licitação; (iii) ter efetuado a escolha do vencedor; (iv) ter feito o contrato administrativo; (v) dano ao erário decorrente da liberação de pagamentos antes da execução dos serviços; (vi) celebração de aditivos antes da medição da obra; (vii) cheque contendo informação de foi pago a “Rubens Germano Costa”, sacado na boca do caixa e não em conta; e (viii) ausência de comprovação de despesa.

Confira-se, a propósito, registro visual do decreto condenatório:

Conforme expôs o *Parquet*, apesar de se presumir que os serviços estivessem finalizados quando a última medição ou, no máximo, quando da aceitação definitiva da obra, o então Prefeito **RUBENS GERMANO** celebrou, após estes eventos, mais dois termos aditivos de prorrogação da vigência do **Contrato nº. 02/2007** (págs. 279/280 do pdf integral dos autos), estendendo sua execução até meados de **2010** (5º aditivo em **03/07/2009** - pág. 229 do pdf integral dos autos e 6º aditivo **11/12/2009** - pág. 232 do pdf integral dos autos).

Da cronologia destes eventos, conclui-se que, apesar da realização da última medição e do termo de aceitação definitiva da obra, os serviços não haviam sido concluídos conforme registrado formalmente, de modo que os pagamentos foram realizados antecipadamente, ou seja, sem a correspondente execução física do objeto.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Todavia, no caso, mesmo após os aditivos irregulares, em vistoria realizada em **05/10/2010**, a FUNASA constatou que o percentual de atingimento do objeto era de apenas **85,71%** (conforme **Parecer Técnico 213/2011**, já referido acima), destacando-se, ademais, que o MPF apontou uma grave irregularidade na execução do convênio: um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de **R\$ 14.161,56** (Cheque nº 850.004), consta inexplicavelmente como "pago a Rubens Germano Costa", consoante anotação aposta em seu verso (pág. 387 do pdf integral dos autos), o que demonstra que o ex-Prefeito também se beneficiou das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Em seu depoimento judicial, **RUBENS GERMANO** negou que tenha recebido o valor do cheque nº 850.004, sustentando que a expressão "Pago a Rubens Germano Costa", constante no verso do cheque, significava que o pagamento foi por ele autorizado, tendo aduzido, ainda, que se o valor do cheque houvesse lhe beneficiado, o MPF teria tido a cautela de quebrar o sigilo, pois o valor haveria transitado em suas contas.

Ocorre que, conforme extrato da conta específica do Convênio (pág. 323 do pdf integral dos autos), o cheque foi sacado na boca do caixa, justamente para evitar que os valores transitassem na conta do beneficiário, o que deixa claro o desvio do montante em questão em favor do réu em comento, conforme muito bem exposto pelo *Parquet* (isso sem falar que a justificativa sobre a expressão "Pago a Rubens Germano Costa" não foi sequer razoável ou convincente).

Ao julgar apelações interpostas pelos demandados, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a prescrição da fraude ao procedimento licitatório nº 02/2007 e **manteve a condenação pela liberação indevida de verba pública no âmbito do convênio nº 830/2004, na linha do voto-vista do Desembargador Federal Francisco Roberto Machado:**

A primeira conduta imputada aos réus RUBENS GERMANO COSTA, SAULO JOSE DE LIMA e JURANDIR RONALDO DA SILVA foi a fraude ao procedimento licitatório celebrado entre a Prefeitura de Picuí/PB e a FUNASA, com verba oriunda do Convênio nº 830/2004.

Quanto a tal imputação, verifico que deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que a adjudicação ocorreu em 17.01.2007 (fls. 220 do pdf) e a demanda foi proposta apenas em 30.05.2017, tendo decorrido, portanto, um período superior a 8 anos.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o prefeito liberou verba pública sem a observância das normas de regência, assim como permitiu que SAULO JOSÉ DE LIMA, proprietário da SJL, se enriquecesse ilicitamente com os valores pagos sem a execução dos serviços, praticando, assim, os atos ímprobos previstos no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

O pagamento efetuado à pessoa jurídica contratada para a execução do convênio nº 830/2004, consoante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi realizado sem a comprovação da execução das obras públicas, após sucessivas prorrogações

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

do contrato, efetivadas sem a apresentação de nenhuma justificativa:

Quanto às irregularidades na execução físico-financeira do objeto licitado, restou comprovado nos autos que a avença foi modificada por 6 (seis) termos aditivos, que prorrogaram a vigência contratual até 09/06/2010, sem que tenha sido apresentada nenhuma justificativa para isso. No mais, em 06/03/2009, foi assinado um termo de aceitação definitiva da obra, estando os boletins de medição e o termo de aceitação definitiva subscritos pelos engenheiros Severino Marçal Júnior (fiscal dos serviços em nome da Prefeitura Municipal de Picuí/PB) e Roberto José Vasconcelos Cordeiro (fiscal pela SJL Construções e Serviços Ltda).

Ressalte-se, assim, que, embora os serviços tenham sido atestados como finalizados quando da última medição (30/01/2008) ou, no máximo, quando da aceitação definitiva da obra (06/03/2009), o então Prefeito Rubens Germano Costa celebrou, posteriormente, mais dois termos aditivos de prorrogação da vigência do Contrato nº 02/2007, estendendo a execução até meados de 2010, o que comprova que os pagamentos foram realizados sem a correspondente execução física do objeto.

Ademais, pelo interior teor do acórdão regional, é possível afirmar que o requerido se apropriou de recursos destinados à execução do convênio, pois sacou cheque destinado ao pagamento da pessoa jurídica contratada, no valor específico de R\$ 14.161,56 (quatorze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos):

Acrescente-se a isso que um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de R\$ 14.161,56 ( Cheque nº 850.004), consta como "pago a Rubens Germano Costa" , consoante anotação aposta em seu verso, o que comprova que o ex-Prefeito se beneficiou direta e ilicitamente das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Dúvida não há, portanto, quanto à materialidade do ato de improbidade administrativa, tanto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve todos os termos da condenação relativa à execução irregular do convênio 830/2004.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

## II.2.1 Do dolo na conduta ímproba

Inicialmente, frise-se não ser necessário, para configuração de eventual inelegibilidade da alínea *l*, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstra-

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.br/mpfservicos">www.mpf.br/mpfservicos</a>
--	---	---

do, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que:

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual.

(TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 – Relator Min. Admar Gonzaga).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa e não de modo culposo, porque o contrato com execução irregular foi modificado por 6 (seis) termos aditivos, sem nenhuma justifica, e um dos valores destinados à pessoa jurídica não foram por ela sacados, mas sim transferidos ao ora requerido.

**Não é possível cogitar de ato culposo se o próprio requerido, de maneira livre e consciente, se apropriou de recursos públicos destinados à execução do objeto do convênio, causando seu próprio enriquecimento em detrimento das necessidades da dos administrados, como reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:**

Acrescente-se a isso que um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de R\$ 14.161,56 ( Cheque nº 850.004), consta como "pago a Rubens Germano Costa" , consoante anotação aposta em seu verso, o que comprova que o ex-Prefeito se beneficiou direta e ilicitamente das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Assim, não há dúvida da prática de ato doloso de improbidade.

## II.2.2. Da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito

Como é sabido, é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispo-

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

sitiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea *l*, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos (a) ato doloso, (b) lesão ao patrimônio público e (c) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea *l*, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea *g* quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da funda-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

mentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Ademais, a alínea *l* dispõe que, para fins de caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea *l*.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...] (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990.

**Com efeito, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou, expressamente, a condenação do requerido, RUBENS GERMANO COSTA, ao ressarcimento integral do dano, o que pressupõe lesão ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, e à perda do valor acrescido a seu patrimônio, o que pressupõe enriquecimento ilícito:**

Quanto a Rubens Germano Costa, deve ser excluída a determinação de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, tendo em vista que essa penalidade normalmente se destina ao Particular que participa da prática de atos de improbidade, de forma a removê-lo do comércio com a Administração, prevenindo a repetição de atos lesivos ao Erário, sendo a suspensão dos direitos políticos (que deve ser reduzida para cinco anos) em conjunto com as demais penas (ressarcimento integral do dano, em valor equivalente a 14,29% do valor total do Convênio, com a devida incidência de juros e correção monetária; perda do valor de R\$ 14.161,56, ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, com

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Vale dizer, por oportuno, que o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...] (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

**Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência, dado que o acórdão foi disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 17/08/2022 e o requerido foi dele intimado em 19/08/2022, e a norma determina que perdura a condição de inelegibilidade até 8(oito) anos após o cumprimento da pena.**

### **III. DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR**

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e asse-

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

gurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).  
[...] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber, PSESS 1º.12.2016).

6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes. [...] (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

#### IV. DA INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 promoveu relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a presença de dolo específico para todos os atos de improbidade administrativa, previstos não só na Lei nº 8.429/92, mas também na legislação extravagante, como consignado no art. 11, § 2º, desse diploma legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrup-

The logo of the Ministério Público Federal (MPF) consists of the letters "MPF" in a large, bold, blue font. Below it, the words "Ministério Público Federal" are written in a smaller, black font.	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

ção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A alteração legislativa implica a necessidade de demonstrar que o autor do ato de improbidade administrativa praticou a conduta ilícita visando obter alguma espécie de benefício para si ou para uma terceira pessoa, não bastando a existência de voluntariedade do agente.

Nada obstante o dispositivo provoque sensível modificação na tipologia dos atos de improbidade administrativa, não existirá repercussão na configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois a irregularidade insanável suficiente à sua incidência depende de rejeição das contas.

A definição de irregularidade insanável que, abstratamente, configure o ato doloso de improbidade administrativa, com a devida vênia, não guarda vínculo com configuração de ato de improbidade administrativa para fins civis, que exige o dolo específico e será relevante para a definição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

Admitir o contrário significaria esvaziar a inelegibilidade e a proteção à probidade administrativa, permitindo que candidatos sabidamente desvinculados do postulado da moralidade administrativa, participem do pleito, prejudicando tanto a sua normalidade quanto a sua legitimidade.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Rodrigo López Zilio:

Um ponto em discussão é se a Lei nº 14.230/2021, que promoveu significativa alteração na Lei de Improbidade Administrativa, tem o condão de modificar substancialmente esses critérios consolidados pela jurisprudência do TSE. Porque as cláusulas materiais de inelegibilidade de rejeição de contas (alínea g) e de improbidade administrativa (alínea l) são autônomas e independentes, ainda que possam ocasionalmente apresentar uma relação de prejudicialidade, a resposta deve ser negativa. De todo modo, não parece demasiado reafirmar que a definição do ato de irregularidade insanável não guarda um vínculo necessário com as hipóteses de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Essa exigência, convém realçar, esvaziaria a cláusula de inelegibilidade decorrente de rejeição das contas, já que essa hipótese de restrição ao direito de candidatura estaria submetida aos mesmos requisitos materiais da inelegibilidade prevista na alínea l.

(ZILIO, Rodrigo López. Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa: a proteção da probidade administrativa, da moralidade e da legitimidade das eleições. São Paulo: Expressa, 2022).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

Ademais, não se pode perder de vista que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 não exigem a demonstração do dolo direto para configuração de ato de improbidade administrativa, de modo que é possível reconhecer a configuração do ilícito a partir de dolo eventual.

Com efeito, o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual, o que fez para alcançar as duas situações, razão por que a assunção do risco, pela prática de ato com violação aos postulados que regem a atuação da administração pública, já será apta à configuração de ato de improbidade administrativa, como bem afirma José Jairo Gomes:

No Direito vigente, o ato de improbidade é sempre doloso (art. 1o, § 1o, da LIA); a hipótese culposa era prevista no art. 10 da LIA (que trata de ato lesivo ao erário), mas foi suprimida pela Lei no 14.230/2021. Note-se que o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual. E, se não o fez, é porque quis abranger as duas espécies.

No sentido do texto: “1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. [...]” (TSE – RO no 237.384/SP – PSS 23-9-2014).

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022).

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	--

Note-se, ademais, que a incidência das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa somente alcança os atos ímprobos praticados após a sua vigência, ou seja, depois do dia 25/10/2021, não sendo aplicável àquelas condutas que foram perfectibilizadas anteriormente, quando era exigível o dolo genérico.

Nessa linha, é a Orientação nº 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Também estabelece a mencionada Orientação o seguinte:

01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no or-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

denamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade administrativa;

02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.

03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei.

Vale dizer, outrossim, que como incumbe à Justiça Eleitoral examinar a presença dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade, sendo que o dolo exigido, até o dia 25/10/2021, era o genérico, não é possível adotar nova interpretação no presente momento, sob pena de violação ao princípio da anualidade, previsto pela norma do art. 16 da Constituição Federal.

Como bem afirmado por Igor Pereira Pinheiro, *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica que cabe à Justiça Eleitoral analisar a presença do dolo, que, até o dia 25/10/2021, era o genérico. Isso significa dizer que será vedado, quando da análise das impugnações às candidaturas no ano de 2020 com base nesse dispositivo ou na- quele alusivo à desaprovação das contas, exigir o dolo específico para reconhecer ou não as ine-*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

*legibilidades citadas e que se refiram às condenações por atos de improbidade administrativa praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021 (que é dia 26/10/2021)”. (PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade. Leme: Mizuno, 2022).*

Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 633.703/MG, assentou que a expressão "processo eleitoral", do art. 16 da Constituição da República, representa um complexo de atos que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha de candidatura até realização da propaganda; b) a fase eleitoral, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e c) a fase póseleitoral, que tem início com a apuração e a contagem dos votos e finaliza-se na diplomação dos eleitos:

[...]

A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras- parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; 2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia constitucional. 2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai des-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

de a escolha e apresentação candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos; 3) O princípio da anterioridade, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão- candidato e dos partidos políticos, que - qualificada como cláusula pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.

(STF - RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2011).

A Lei nº 14.230/2021, ao alterar o a própria noção de ato de improbidade administrativa, prejudicando o exame das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, cria deformação na fase pré-eleitoral, na qual está incluído a arguição de eventuais impedimentos ao exercício do *jus honorum*, razão por que ela somente poderia ser aplicada se tivesse observado o princípio da anualidade.

Nada diferente, ressalte-se, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente pode se cogitar de comprometimento do princípio da anualidade em hipóteses de a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e respectivos candidatos no processo eleitoral; b) constituição de deformação que afete a normalidade das eleições; c) introdução de fator de perturbação

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

do pleito; e d) promoção de alteração movida por propósitos casuísticos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

(STF - ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2006).

Ademais, como advertido pela doutrina, o critério a ser observado na proteção da anualidade eleitoral é puramente cronológico, excluindo-se de sua inci-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.br/mpfservicos">www.mpf.br/mpfservicos</a>
---	---	---

dência tão somente normas meramente instrumentais, pelo que não se faz necessário discutir o caráter da norma alterada, evitando casuísmos condenáveis ou não condenáveis:

Em arremate, pois, o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade eleitoral possui conteúdo substancialmente cronológico, apenas com a ressalva das normas meramente instrumentais. **Em outras palavras, como regra, veda-se a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glosado, excepcionadas as matérias de cunho meramente formais - que são aquelas mudanças acessórias que não afetam o conteúdo essencial do processo eleitoral.** Consectário do exposto, deparando-se com uma alteração material de regra que dispõe sobre o processo eleitoral, não é possível acolher a diferenciação entre "casuísmo do bem" e "casuísmo do mal", pois tal distinção traz um subjetivismo interpretativo que coloca em risco a normalidade das eleições, pois aquilo que é classificado como casuísmo "do bem" aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuísmo "do mal". Assim, a correta compreensão do estatuído princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas, a vedação à edição de leis que alterem materialmente o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto o alcance desse princípio encontra estreita vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme observação do Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuísmo das legislações se siga, amanhã, o casuísmo ou a suspeita de casuísmo das aplicações ou não da lei ca-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

suística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuísmos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a Constituição não quis casuísmos. Apenas isso" (ADI nº 354/DF). Ao fim, portanto, a mens legis do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla e irrestrita prevalência do critério cronológico - que nega eficácia a qualquer modificação ocorrida, no prazo de um ano antes da eleição, nas normas materiais que regulamentam o processo eleitoral -, sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescentados).

Assim, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não são aplicáveis ao presente caso.

## V. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE

A norma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece, como condição de registrabilidade, que constituem requisitos instrumentais para exercício da capacidade eleitoral passiva, a apresentação de diversos documentos ou, ainda, de informações, dentre os quais se inclui certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
- d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

**III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :**

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	-------------------------------------	---

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

Ao consultar o requerimento de registro de candidatura, percebe-se que o requerente não apresentou certidão da Justiça Federal de 1º grau, de modo que ele deve ser intimado para apresentar a documentação faltante, sob pena de se indeferir o requerimento de registro de candidatura.

## VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência tem em vista resguardar o resultado útil do processo, protegendo o bem juridicamente relevante desde o início da ação, para eliminar riscos da espera pela tutela final, que podem atingir a sociedade e os demais sujeitos processuais, diante da própria eficácia externa da demanda.

A pretensão aqui defendida consiste em impedir que o ora requerente, pretendo candidato sabidamente inelegível, receba recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário (FP), em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, vale ressaltar a lição de José Jairo Gomes, para quem é possível, no registro de candidatura, impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gasto de recursos públicos (item c, supra) oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Como exemplo dos aludidos “obstáculos intransponíveis”.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---

Sobre os mencionados requisitos para concessão da tutela de urgência, destaque-se que a probabilidade do direito decorre da existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, e foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão não suspensa.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

De outra parte, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de um candidato sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável.

Os próprios interesses democráticos da sociedade são prejudicados, já que a destinação de recursos para candidaturas inviáveis impede que aquelas candidaturas de pessoas desconhecidas, que atendem aos requisitos de probidade para o exercício do mandato, sejam difundidas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--

Nas palavras precisas de Luiz Fernando Casagrande Pereira, a ausência de tutela preventiva, no âmbito eleitoral, sempre acarretará prejuízo à eleição e a sua higidez, que tem consequências supraindividuais, afinal a tutela da normalidade das eleições é interesse coletivo:

Como mencionado antes, não tendo havido eficaz atuação da tutela preventiva, o ilícito eleitoral, quase sempre, provoca dano (dano à higidez do processo eleitoral). Afinal, dano é consequência eventual do ilícito. E o dano, no direito eleitoral, tem consequências supraindividuais (tutela da normalidade das eleições).

(PEREIRA, Luiz Fernando Casgrande. Cassação de mandato na justiça eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI nº 5.525). In: In: FUX, Luz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. v. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Vale dizer que, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) nºs 0600469-38.2022.6.03.0000 e 0600185-30.2022.6.03.0000, determinou a proibição de repasse de recursos de fundos públicos para candidatos inelegíveis até o julgamento definitivo do pedido de registro, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a decisão nos autos do processo 0600469-38.2022.6.03.0000:

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura -

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.br/mpfservicos">www.mpf.br/mpfservicos</a>
--	---	---

RRC de PATRICIA LIMA FERRAZ ao cargo de Deputada Federal pelo partido PODEMOS - PODE, nas Eleições de 2022 [ID 4914817].

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNOU o referido RRC na forma do art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 e desatendimento de requisitos de registrabilidade (fotografia e autodeclaração de cor/raça) com pedido de tutela provisória para que a candidata impugnada seja impedida de ter acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.

Alega o impugnante, em síntese, que a candidata possui condenação dada por esta Corte Regional pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com a consequente cassação do diploma de suplente de Deputada Federal pelo Estado do Amapá, cumulada com aplicação de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do Acórdão TRE-AP nº 7.134/2022, de 06.04.2022, nos autos da REP nº 0601707-34.2018.6.03.0000.

É o relatório.

Decido neste momento, apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos exigidos para o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

**Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão nº 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601707-34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.**

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Complementar nº 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, **não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO: 1. A INTIMAÇÃO dos diretórios NACIONAL e ESTADUAL do PARTIDO PODEMOS (PODE), para que se abstenham de repassar recursos oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO à candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura. 2. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, CITE-SE A CANDIDATA PATRICIA LIMA FERRAZ para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

(TRE/AP – Processo nº 0600469-38.2022.6.03.0000, rel. Juiz Matias Pires Neto, publicado no mural eletrônico em 17/08/2022).

De fato, a eventual candidatura de **RUBENS GERMANO COSTA**, que é sabidamente inelegível, resultaria em dilapidação do erário, pois seria beneficiada

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

com recursos públicos destinados ao financiamento da campanha.

Tais valores, aos quais deve pesar a mais absoluta higidez no gasto, seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima, valores esses que receberam expressivo aumento para as eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais alcançou R\$ 4,9 bilhões de reais).

O montante à disposição do pretense candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático. Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é ilegível.

Por esses fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que **RUBENS GERMANO COSTA** tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da coligação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacionais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa.

## VII. PEDIDOS

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para o requerido, com fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- b) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
- d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **RUBENS GERMANO COSTA**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*  
**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--